

ATO Nº 140/2024-CGJ

ALTERA O ATO Nº 309/2023 DA CGJ QUE DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CONSULTAS INTEGRADAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

A **Excelentíssima Senhora Desembargadora Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, no uso de suas atribuições legais, nos autos do expediente nº 8.2022.0010/003373-6,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º do Ato n.º 309/2023- CGJ, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 1º Servidores que trabalhem em unidades e centrais de cumprimento com competência criminal e Oficiais de Justiça poderão ter acesso ao perfil ordinário (amplo) do Sistema Consultas Integradas."

Art. 2º Alterar o art. 2º do Ato n.º 309/2023- CGJ, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º Magistrado(a) e Assessor(a)-Coordenador(a) Judiciário I de todas as unidades judiciárias poderão ter acesso ao perfil ordinário (amplo) do Sistema Consultas Integradas."

Art. 3º Alterar o art. 3º do Ato n.º 309/2023- CGJ, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º Em caso de afastamento temporário do(a) Assessor(a)-Coordenador(a) Judiciário I de unidade cível, a consulta que exija o perfil ordinário (amplo) no Sistema Consultas Integradas deverá ser realizada pelo(a) Magistrado(a)."

Art. 4º Alterar o art. 6º do Ato n.º 309/2023- CGJ, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º É estritamente vedada a cedência de senha, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou criminal."

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, data registrada no sistema.

**Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 60/2024-CGJ

Expediente nº 8.2022.0010/003592-5

(ÁREA REGISTRAL)

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RCPN: Restaurações, retificações e suprimimento de registros na via administrativa. Revoga os parágrafos primeiro ao quinto do art. 261; altera a redação do art. 120, incluindo parágrafo segundo, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro; altera a redação do caput do art. 162 e transforma o parágrafo único em parágrafo terceiro, acrescentando os parágrafos primeiro e segundo; inclui os arts. 161-A e 264-A a 264-L e a Seção I e Subseções I, II e III no Título XIV do Livro II; todos na CNNR, recepcionando o Provimento nº 177 do CNJ.

LEGAIS:

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

CONSIDERANDO o determinado pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000377-58.2024.2.00.0000, que resultou na publicação dos Provimentos nº 177 e nº 180/2024 do CNJ, o qual alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o procedimento de restauração e suprimimento de registro civil diretamente nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a existência de várias situações em que os registros devem ser restaurados, retificados ou supridos em razão de falhas de registradores anteriores ou de deterioração do acervo;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 109 e 110 da Lei Federal 6.015/73, bem como a possibilidade de desjudicializar procedimentos quando garantidas a livre autonomia de qualificação do registrador e a segurança jurídica; e

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, disciplinar e fiscalizar os Serviços Notariais e de Registro,

PROVÊ:

Art. 1º - Ficam revogados os parágrafos 1º ao 5º do art. 261 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 120 da CNNR e o parágrafo único passa a ser parágrafo primeiro, criando-se o parágrafo segundo, todos com a seguinte redação:

Art. 120. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no [art. 50 da Lei n. 6.015/1973](#) serão registradas nos termos desta Seção.

§ 1º O procedimento de registro tardio previsto nesta Seção não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela [Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no [art. 102 da Lei n. 8.069/90](#).

§ 2º O procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimento de que trata art. 261 e seguintes desta Consolidação Normativa.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 161-A na CNNR, com a seguinte redação:

Art. 161-A. A restauração do assentamento no Registro Civil a que se refere o [artigo 109, e seus parágrafos, da Lei n. 6.015/73](#), poderá ser requerida perante o juízo do foro do domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la e será processada na forma prevista na referida lei e nas normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do ente federativo em que formulado e processado o requerimento, dispensado o "cumpra-se" do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos a que estiver subordinado o Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado, quando se tratar de jurisdição diversa, desde que seja possível a verificação de sua autenticidade. (Provimento 180 do CNJ).

Art. 4º - Fica alterada a redação do caput do art. 162 da CNNR, sendo transformado o parágrafo único em parágrafo terceiro e acrescentado os parágrafos primeiro e segundo, todos com a seguinte redação:

Art. 162. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação preliminar do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para a qualificação principal e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 3º Terão direito ao pagamento dos emolumentos a título de Procedimento Diverso (item 9 da Tabela de Emolumentos) ambos os registradores envolvidos no procedimento, observadas as gratuidades legais.

Art. 5º - Ficam criadas a Seção I, Subseção I, Subseção II e Subseção III, no Título XIV do Livro II da CNNR, com o acréscimo dos artigos 264-A a 264-L com a seguinte redação:

Seção I

Da Restauração e Suprimento diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 264-A. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na Seção I do Capítulo I, do Título III do CNN/CN/CNJ-Extra, aplica-se à restauração e ao suprimento de atos e livros no Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto nesta Seção.

§ 1º Para efeito desta Seção, considera-se:

I – atos do registro civil: registros, averbações e anotações;

II – restauração: procedimento previsto para regularização de casos em que, por conta de extravio ou danificação total ou parcial de folhas do livro do registro civil das pessoas naturais, tenham-se tornado inviáveis a leitura do ato e a respectiva emissão de certidão;

III – suprimento: procedimento previsto para suprir:

a) dados que não foram inseridos no ato do registro civil quando de sua lavratura, apesar de obrigatórios ou recomendáveis (suprimento parcial do ato);

b) ato cuja lavratura no livro competente não se consumou, apesar de ter sido objeto de certidão entregue a terceiros (suprimento total do ato).

§ 2º Não sendo cabíveis os procedimentos administrativos de que tratam as Subseções deste Capítulo, a restauração ou o suprimento deverá ocorrer mediante requerimento direto ao Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos na forma da Seção I do Capítulo I, do Título III do CNN/CN/CNJ-Extra.

§ 3º Aplicam-se à restauração e ao suprimento as regras de transporte previstas no [art. 109, § 6º, da Lei n. 6.015/1973](#).

§ 4º Após o suprimento ou restauração administrativos, o registrador deverá cientificar o fato ao Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos local que, a seu turno, dará ciência ao Ministério Público.

Art. 264-B. O valor dos emolumentos para os procedimentos de restauração ou suprimento será o correspondente aos procedimentos diversos (item 9 da Tabela de Emolumentos, além da respectiva averbação e certidão).

Parágrafo único. Nos casos em que a restauração ou suprimento decorra de fato imputável ao oficial não será devido o pagamento de emolumentos, ficando a regra para os registradores assim disposta:

I - tratando-se de ato do próprio registrador, lançamento como ato gratuito e não-ressarcível, utilizando-se do código ERTR - Erro Tabelião ou Registrador do sistema Selo Digital;

II - tratando-se de ato de registrador anterior, lançamento como ato gratuito e ressarcível (um procedimento diverso, uma averbação e uma certidão), utilizando-se do enquadramento legal EQLG12 do sistema Selo Digital.

Subseção II

Da Restauração Administrativa perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 264-C. Poderá ser objeto de restauração administrativa, independentemente de autorização do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando constatados o extravio ou a danificação total ou parcial da folha do livro, desde que haja prova documental suficiente e inequívoca para a restauração, ressalvada a hipótese de o objeto ser assento de óbito (art. 264-F desta CNNR).

Parágrafo único. Entre outras hipóteses, este artigo abrange as de desaparecimento de folha ou de algum dado ou assinatura na folha.

Art. 264-D. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado.

§ 1º O requerimento deverá conter pedido específico para restauração do registro e poderá ser formalizado:

I – por escrito, mediante requerimento com:

a) firma reconhecida; ou

b) firma lançada na presença do oficial, que deverá confrontá-la com o documento de identidade do requerimento;

II – verbalmente perante o próprio oficial, hipótese em que este reduzirá o requerimento a termo;

III – eletronicamente, perante o sistema eletrônico mantido pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (ON-RCPN), com as assinaturas eletrônicas que compõem a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro Civil do Brasil (art. 228-F do Provimento 149 CNJ).

§ 2º A legitimidade para formular o requerimento de que trata este artigo é, exclusivamente:

I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos;

II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de:

a) vínculo conjugal ou convivencial;

b) parentesco na linha reta;

c) parentesco na linha colateral até o quarto grau.

III – do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia.

§ 3º À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração, o requerimento deverá ser instruído com documentos oficiais emitidos por autoridade pública e que tenham sido gerados com base no ato objeto da restauração, tais como certidão (original ou cópia legível) do registro civil anterior; carteira de identidade ([Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983](#)); carteira de identidade profissional; carteira nacional de habilitação; título de eleitor; declaração de nascido vivo; certificado de reservista.

§ 4º Em caso de inviabilidade de apresentação de qualquer dos documentos do § 3º deste artigo, o requerente deverá justificar essa inviabilidade e apresentar outras provas que permitam, por segurança, a obtenção dos dados necessários à restauração.

§ 5º É competente para o protocolo do requerimento e o atesto de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo qualquer oficial de registro civil de pessoas naturais, observado, se for o caso, o dever de encaminhamento do requerimento ao oficial competente após prévia qualificação preliminar do requerimento na forma do art. 231-A do Provimento 149 CNJ.

§ 6º É facultado o processamento do pedido pelo sistema eletrônico, por meio do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN), utilizando os meios de autenticação e assinatura estabelecidos no Provimento 149 do CNJ.

Art. 264-E. O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis, mediante:

I – a prática do ato de restauração, no caso de acolhimento do requerimento;

II - nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será assegurado ao requerente o direito a, no prazo do [art. 198 da Lei n. 6.015/1973](#), apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa.

§ 2º A rejeição do requerimento ocorrerá quando o oficial entender ser insuficiente a prova documental, suspeitar de falsidade ou reputar inconsistentes as informações prestadas.

§ 3º Na hipótese de acolhimento do requerimento, ainda que após o julgamento de eventual dúvida registral, as provas documentais, ou aquelas que possam ser reduzidas a termo, serão posteriormente arquivadas, em meio físico ou digital, na serventia extrajudicial competente para o ato.

§ 4º Antes de decidir, quando a restauração decorrer do extravio de folhas de livro, o oficial deverá proceder à consulta na Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser restaurado.

Art. 264-F. No caso de o objeto da restauração administrativa ser o assento de óbito, o oficial só poderá realizar o registro após prévia autorização específica do Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos para eventual dúvida registral.

Parágrafo único. Como prova documental necessária à obtenção, com segurança, dos dados necessários à restauração do assento de óbito, é indispensável, na hipótese do caput deste artigo, a apresentação de certidão de óbito e de declaração de óbito, ainda que em cópia, desde que legível, sem prejuízo de outras provas.

Art. 264-G. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário na forma do [art. 110 da Lei n. 6.015/1973](#), é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação com prova documental suficiente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração.

Art. 264-H. A restauração administrativa será feita no livro corrente, com remissões recíprocas no registro original e no restaurado, se existente.

§ 1º Quando possível, o assento restaurado, embora seja lançado no livro corrente, deve possuir o mesmo número de ordem do registro original e o mesmo número de matrícula, em razão da unicidade e imutabilidade do número de matrícula.

§ 2º Quando não for possível o aproveitamento da numeração na forma do § 1º deste artigo, deverá constar na certidão, no campo observação, a menção de que se trata de restauração administrativa, com menção dos dados do registro originário (livro, folha e termo), se houver.

Subseção III

Do Suprimento Administrativo perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 264-I. Poderá ser objeto de suprimento administrativo, independentemente de autorização do ao Juiz de Direito Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos, qualquer ato lançado nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que haja prova documental suficiente para realizar o suprimento total ou parcial (art. 264-A, §1º, III, "a" e "b", desta CNNR).

Parágrafo único. No caso de insuficiência da prova documental para a realização de suprimento total de assento de nascimento, o oficial, em nome do princípio da fungibilidade, receberá o requerimento como pedido de registro tardio de nascimento e observará as regras pertinentes (arts. 120 e seguintes desta CNNR).

Art. 264-J. Aplicam-se ao suprimento todas as regras da restauração, no que couber.

Art. 264-K. À vista de provas documentais suficientes para obtenção, com segurança, dos dados necessários ao suprimento, o requerimento será instruído com a certidão, original ou cópia legível, do ato objeto do suprimento e, se houver, outras provas inequívocas.

§ 1º O oficial deverá:

I – constatar se há realmente no livro, termo e folhas indicados a lacuna apontada no requerimento;

II – no caso de suprimento total, consultar a Central de Informações de Registro Civil (CRC) para certificar-se quanto à inexistência de duplicidade do ato a ser suprido.

§ 2º Se o requerente não dispuser da certidão do ato objeto do suprimento, observar-se-á o disposto no art. 264-D, § 4º, desta CNNR.

Art. 264-L. O suprimento parcial será realizado na mesma folha do ato suprido, mediante preenchimento nas áreas devidas, se possível, exigido, porém, em qualquer caso, que tudo seja descrito em ato de averbação.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de realização do disposto no caput por qualquer motivo (como danificação da folha, extravio da folha, qualquer outra impossibilidade), o suprimento será realizado mediante reprodução do ato objeto de suprimento no livro corrente, com averbações recíprocas e preservação dos mesmos números de assento e de matrícula, observado, no que couber, o disposto para restauração administrativa.

Art. 6º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando as disposições em contrário.

CUMPRASE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2024, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 67/2024-CGJ

Processo nº 8.2024.0010/001142-5

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RCPN: Atualização do artigo 146 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR – Projeto de Regularização Documental dos Povos Originários do Estado do RS.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,